



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO  
Fone (0xx69) 3211-9037/9128 – Fax (0xx69) 3211-9034

presidencia@tce.ro.gov.br

AO EXPEDIENTE

Projeto de Lei nº 378/12

OFÍCIO Nº. 058 /GP/2012

Assinatura 011  
Recebido. Autue-se e inclua em pauta.

16 FEV 2012

Presidente

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2012.  
Assembléia Legislativa  
16 FEV 2012  
Protocolo 017/12  
Processo 017/12

A Sua Excelência o Senhor  
**José Hermínio Coelho**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Nesta

Assunto: encaminhamento de projeto de lei que dispõe sobre a **revisão geral** das remunerações dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, referente ao exercício de 2010.

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, considerando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no art. 50 da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 154/96, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a **revisão geral** das remunerações dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, referente ao exercício de 2010.

Ressalto que o retardamento do envio deste projeto de lei ao Poder Legislativo deve-se ao fato de que somente neste exercício o Tribunal de Contas reuniu as plenas condições para fazer face a essa despesa.

Por fim, informo que a apresentação do presente projeto de lei foi autorizada, à unanimidade, pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2012, bem como recebeu parecer favorável do órgão de controle interno e assessoria jurídica desta Corte, como consta nos autos do processo nº 0346/2012.

Respeitosamente,

Conselheiro Paulo Curi Neto  
Presidente em exercício

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
15 FEV. 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GAB. PRESIDENCIA  
PROTÓCOLO: 372  
DATA: 15/02/12  
DATA: 19/02/12  
MARIANE  
NOME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCER

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nos termos do Art. 50 da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 154/96, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a **revisão geral** das remunerações dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, referente ao exercício de 2010.

Ressalta-se que o retardamento do envio deste Projeto de Lei ao Poder Legislativo deve-se ao fato de que somente neste exercício o Tribunal de Contas passou a deter as plenas condições para assumir integralmente essa despesa.

Insta observar, que o encaminhamento deste projeto de lei decorre do comando exposto no art. 37, inciso X, da CF/88 (o qual prevê que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**), bem como da Lei Estadual nº. 2.266/2010.

Essa revisão geral retrata um reajustamento genérico e a recomposição da perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência da inflação.

Lado outro, a presente revisão remuneratória concretiza o **princípio da isonomia**, pois os servidores de todos os Poderes do Estado foram contemplados com dito reajuste, vejamos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCER

Por meio da Lei Estadual nº. 2.266/2010, o então governador do Estado, no uso de sua competência privativa para prever o momento e o índice a ser aplicado, concedeu reajuste de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2010, às remunerações e subsídios dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

Seguindo essa trilha, o Ministério Público do Estado, através da Lei Complementar Estadual nº. 595/2010, e a Assembleia Legislativa, por meio da Lei Complementar Estadual nº. 610/2011 concederam reajuste de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) a seus servidores, a partir de 2011.

Já o Poder Judiciário, no exercício em apreço, 2010, embutiu o referido reajuste, dentre outros, na modificação que resultou na reorganização da carreira de seus servidores, através da Lei Complementar nº 568/10, segundo informação obtida junto à Assessoria, à época, da Presidência daquele Poder.

Dessa forma, resta explicado porque se aplica aos servidores efetivos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado os efeitos do disposto no caput do artigo 1º da Lei nº 2.266, de 18 de março de 2010. A retroatividade explicitada neste projeto de lei tem por escopo assegurar aos servidores desta Corte o mesmo tratamento dispensado aos servidores do Poder Executivo.

Com relação ao cumprimento dos limites traçados na LRF para as despesas com pessoal, segundo dados fornecidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte, informo que, com

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCER

o implemento do projeto de lei que ora se apresenta, sem o IRPF, o TCE atinge o percentual de 0,926% da Receita Corrente Líquida, estando abaixo do limite prudencial de 0,99% e do limite máximo de 1,04%.

Informo, ainda, que há ações judiciais questionando a não aplicação do art. 32 da Lei Complementar nº. 307/04. Alegação esta que restaria esvaziada com a aprovação do presente projeto de lei, pois se questiona em sede judicial, justamente, a falta de revisão geral na mesma data e observado o mesmo índice concedido aos servidores do Poder Executivo no exercício de 2010.

Por fim, ressalto que a apresentação do presente projeto de lei foi autorizada, à unanimidade, pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2012. Demais disso, recebeu parecer favorável do órgão de controle interno e da assessoria jurídica deste Órgão, como consta nos autos do processo nº 0346/2012.

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Conselheiro Paulo Curi Neto  
Presidente em exercício



PROJETO DE LEI N°. , DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre a revisão  
geral anual das  
remunerações dos servidores  
públicos do Tribunal de  
Contas do Estado de  
Rondônia.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se aos servidores efetivos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado os efeitos do disposto no caput do artigo 1º da Lei n° 2266, de 18 de março de 2010.

Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem à data do disposto no caput do artigo 1º da Lei n°. 2266, de 18 de março de 2010, cujos valores serão pagos em parcelas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de  
fevereiro de 2012.

Confúcio Aires Moura  
Governador